**Anexo XIV**

Inexigibilidade de Licitação

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Item** | **Descrição** | **Base Legal e Referências** | **Responsável pela documentação (1ª linha)** | **Evidências esperada** | **Nº. da peça no**  **e-Docs** | **Monitoramento**  **(2ª linha)** |
| **1** | Solicitação inicial identificando a necessidade de aquisição/contratação de algum bem ou serviço pelo Setor Requisitante | * Norma de procedimento SCL Nº 004; * Lei nº 8.666/93, art. 38 | * A ser indicado pela entidade, ex.: Setor Requisitante | * CI * Ofício * Despacho |  |  |
| **2** | Justificativa da área interessada para aquisição/contratação contendo o quantitativo a ser contratado (preferencialmente dentro do termo de referência) | * Norma de procedimento SCL Nº 004 | * A ser indicado pela entidade, ex.: Setor Requisitante | * Despacho |  |  |
| **3** | Termo de referência ou projeto básico assinado, definindo o objeto da contratação, os critérios de aceitação das propostas, inclusive com a fixação dos prazos e condições para fornecimento e aceitação | * Lei nº 8.666/93, arts. 7º, 14, 15, § 7º | * A ser indicado pela entidade, ex.: Setor Requisitante | * Termo de referência * Projeto básico |  |  |
| **4** | Orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. (para a contratação de serviços) | * Lei nº 8.666/93, art. 6º, inc. IX, F; * SCL Nº 004 – V2 | * A ser indicado pela entidade, ex.: Setor de Compras / Pesquisa de Preços | * Planilha orçamentária |  |  |
| **5** | Quadro comparativo de preços | * Norma de procedimento SCL Nº 004 | * A ser indicado pela entidade, ex.: Setor de Compras / Pesquisa de Preços | * Planilha de preços |  |  |
| **6** | Justificativa/comprovação de que os preços estimados estão compatíveis com os praticados, no mercado e no âmbito da Administração Pública demostrando de forma clara a vantajosidade da proposta | * Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inc. III; * Norma de procedimento SCL Nº 006 – V2 | * A ser indicado pela entidade, ex.: Setor de Compras / Pesquisa de Preços | * Despacho com justificativa |  |  |
| **7** | Análise crítica dos valores encontrados na pesquisa de preços e justificativa do critério utilizado para fins de obtenção do preço máximo da contratação realizada pelo responsável pela pesquisa de preços | * Acórdão TCU 403/2013 - Primeira Câmara * Instrução Normativa MPOG Nº 3/2017, art. 1º, §4º | * A ser indicado pela entidade, ex.: Setor de Compras / Pesquisa de Preços | * Despacho com justificativa |  |  |
| **8** | Indicação do recurso próprio para a contratação da despesa | * Lei nº 8.666/93, art. 14 e 38, caput | * A ser indicado pela entidade, ex.: Setor de Orçamento. | * Dotação orçamentária |  |  |
| **9** | Parecer do PRODEST quanto aos aspectos técnicos (somente para de contratação de serviços, aquisição ou locação de equipamentos de informática) | * Norma de procedimento SCL Nº 004 | * A ser indicado pela entidade, ex.: Prodest | * Parecer |  |  |
| **10** | Solicitação do Setor Requisitante ao fornecedor indicado após a pesquisa de preços para apresentação da Proposta Comercial e documentos de Habilitação | * Norma de procedimento SCL Nº 006 | * A ser indicado pela entidade, ex.: Setor Requisitante / CPL | * Ofício ou e-mail |  |  |
| **11** | Nota de reserva dos recursos necessários para o exercício em curso | * Lei nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. III | * A ser indicado pela entidade, ex.: Setor de Orçamento | * Nota de reserva |  |  |
| **12** | Detalhamento da Dotação – DD e/ou declaração orçamentária, | * Lei nº 8.666/93, art. 57, inc. I e II | * A ser indicado pela entidade, ex.: Setor de Orçamento | * Despacho de dotação para despesas do ano seguinte, quando for o caso |  |  |
| **13** | Estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos casos de expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sempre que não prevista na Lei Orçamentária. | * Lei Complementar nº 101/2000, art.16, inc. II; * Acórdão TCU 883/2005, Primeira Câmara; * Manual de Demonstrativos Fiscais, STN, 9ª ed. | * A ser indicado pela entidade, ex.: Ordenador. * Setor de Orçamento. | * Despacho com justificativa/estudo orçamentário |  |  |
| **14** | Declaração do Ordenador de Despesa quanto ao recurso necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação com a adequação orçamentária e financeira, de acordo com a LOA vigente e compatível com o PPA e LDO vigentes.[[1]](#footnote-1) | * Lei nº 101/2000, art.16, inc. II; * Norma de procedimento SCL Nº 006 – V2 | * A ser indicado pela entidade, ex.: Ordenador | * Declaração do ordenador |  |  |
| **15** | Motivação da autoridade competente para a realização da contratação por inexigibilidade de licitação, contendo os seguintes elementos (no que couber): razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; aprovação dos projetos de pesquisas aos quais os bens serão alocados | * Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inc. I, II e III | * A ser indicado pela entidade, ex.: CPL | * Despacho explicativo |  |  |
| **16** | Declaração de inexigibilidade do processo licitatório, bem como comunicação à autoridade superior, dentro de três dias, da decisão declarando a inexigibilidade do processo licitatório | * Lei nº 8.666/93, art. 26 | * A ser indicado pela entidade, ex.: CPL | * Declaração |  |  |
| **17** | Demonstração de enquadramento do caso concreto à previsão legal de inexigibilidade | * Lei nº 8.666/93, art. 25; * Norma de procedimento SCL Nº 006 – V2 | * A ser indicado pela entidade, ex.: Setor Requisitante, * CPL, Assessoria Jurídica. | * Despacho com enquadramento legal |  |  |
| **18** | Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros de fornecedor exclusivo:   1. Caso seja necessária a indicação de marca[[2]](#footnote-2) ou especificações exclusivas, constam dos autos as correspondentes justificativas técnicas? 2. Consta Declaração[[3]](#footnote-3) da condição de fornecedor exclusivo[[4]](#footnote-4), mediante atestado (ou certidão) emitido por Junta Comercial; Sindicato, Federação ou Confederação Patronal; ou entidades equivalentes? | * Lei nº 8.666/93, art. 25, inc. I; * Norma de procedimento SCL Nº 006 – V2 | * A ser indicado pela entidade, ex.: Setor Requisitante. | * Despacho com detalhamento * Declaração de fornecedor exclusivo * Documentos apresentados pelo fornecedor |  |  |
| **19** | Contratação de prestação de serviços técnicos de natureza singular por profissionais ou empresas de notória especialização:   1. O objeto da contratação se enquadra nos serviços técnicos profissionais especializados, elencados no art. 13 da Lei nº 8.666/93? 2. Consta justificativa que o objeto da contratação apresenta serviços de natureza singular[[5]](#footnote-5)? 3. Consta comprovação de que o contratado detenha de habilitação técnica[[6]](#footnote-6) para a realização do objeto e notória[[7]](#footnote-7) especialização e que esteja intimamente relacionada com a singularidade do objeto contratado? 4. Consta no contrato ou no ato convocatório a Cessão Direitos Patrimoniais pelo autor à administração relativos ao serviço técnico especializado, quando for o caso? 5. Consta comprovação da realização do serviço técnico, pessoal e diretamente, pelos profissionais listados em relação de integrantes do corpo técnico da contratada apresentada como elemento de justificação da inexigibilidade, quando for o caso? | * Lei nº 8.666/93, art. 13, caput e § 3º, art. 25, inc. II, art. 111, caput e parágrafo único; * Norma de Procedimento SCL Nº 006 – V2 | * A ser indicado pela entidade, ex.: CPL, setor de contrato | * Despacho * Documentos apresentados pelo fornecedor |  |  |
| **20** | Contratação de profissionais do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:   1. Consta a apresentação de curriculum acompanhado de documentos que atestem a consagração pela crítica e opinião púbica? 2. Consta comprovação de exclusividade da empresa promotora ou do empresário para a contratação do artista? | * Lei nº 8.666/93, art. 25, inc. III; * Norma de procedimento SCL Nº 006 – V2 | * A ser indicado pela entidade, ex.: Setor Requisitante, * CPL, Setor De Contratos | * Despacho * Documentos apresentados pelo fornecedor |  |  |
| **21** | No processo de contratação, há em respeito ao Princípio da Moralidade Administrativa e por aplicação analógica dos arts. 27 a 31, Lei nº 8.666/93:   1. Documentação relativa à habilitação jurídica do fornecedor ou executante; 2. Documentação relativa à qualificação técnica; 3. Documentos referentes à qualificação econômico-financeira; 4. Apurar eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de penalidade que vede a contratação com o órgão, mediante consulta ao Cadastro de Fornecedores Sancionados do Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA-ES) e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). Para a consulta de situação de pessoa jurídica poderá haver a substituição desta última pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU; 5. Foi exigido o cumprimento do disposto no Art. 7°, inc. XXXIII, da Constituição Federal (proibição do trabalho infantil). | * Lei nº 8.666/93, arts. 27, inc. V, 28, 29, 30, 31; * Norma de procedimento SCL Nº 006 – V2 | * A ser indicado pela entidade, ex.: CPL/ASSESSORIA JURÍDICA | * Despacho * Documentos apresentados pelo fornecedor |  |  |
| **22** | Minuta de Termo de Contrato ou os instrumentos hábeis a substitui-lo | * Lei nº 8.666/93, art. 62; * Norma de procedimento SCL Nº 006 – V2 | * A ser indicado pela entidade, ex.: Setor de Contratos | * Minuta contratual |  |  |
| **23** | Validação e conferência da instrução processual realizada pelo setor requisitante | * Norma de procedimento SCL Nº 004 | * Responsável por identificar a demanda por bens e serviços | * Despacho de conferência |  |  |
| **24** | Aprovação da minuta do Termo de Contrato pela autoridade competente | * Norma de procedimento SCL Nº 006 | * A ser indicado pela entidade, ex.: Ordenador | * Despacho de aprovação |  |  |
| **25** | Parecer da PGE quanto aos aspectos jurídicos da contratação ou Certificado emitido pelo setor de contratos ou equivalente atestando que utilizou a minuta padronizada e que foi extraída no site da PGE. (Deve indicar a hora e o dia) | * Lei nº 8.666/93, art. 38, inc. VI e Parágrafo único; * Decreto Estadual 1939-R/ 2007 arts 3 e 6; * Enunciado CPGE nº 12 * Resolução CPGE 243/2011; * Norma de procedimento SCL Nº 006 – V2 | * A ser indicado pela entidade, ex.: PGE | * Parecer da jurídico * Declaração de adoção de minuta padrão |  |  |

1. Nos casos específicos de despesa de custeio, verificar a aplicabilidade do disposto no Parecer PGE/PCA nº 0225/2020 e respectivas aprovações, conforme Informativo GELIC 01/2021, a fim de dispensar a necessidade de declaração de que trata os artigos 16 e 17 da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. [↑](#footnote-ref-1)
2. É vedado a preferência de marca, admite-se a indicação de marca no caso de padronização, devendo, todavia, neste caso, ser demonstrada as vantagens técnicas, econômicas e administrativas de sua escolha através de atestado. [↑](#footnote-ref-2)
3. Quando a empresa produz o periódico e somente essa o comercializa, é suficiente a declaração da empresa informando que seu produto tem os direitos autorais registrados e que não tem nenhum representante ou fornecedor, realizando diretamente a comercialização. [↑](#footnote-ref-3)
4. A exclusividade pode ser analisada conforme o valor da compra enquadrado na modalidade de licitação: até o limite máximo para convite, em âmbito local (município) e a para outras modalidades deve levar em conta o universo que será atingido com a publicidade (art. 21 da Lei nº 8.666/93). [↑](#footnote-ref-4)
5. Serviços de natureza singular se diferenciam porque seu desempenho específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também a especialização. Deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por tudo e qualquer profissional especializado. Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. Singularidade é do objeto do contrato; é do serviço pretendido pela Administração, e não o executor do serviço. Todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. [↑](#footnote-ref-5)
6. A Habilitação constitui a capacidade legal para a realização de determinado serviço. Necessita ser demonstrada e poderá consistir na exibição de registro junto ao órgão da administração pública, do diploma, ou qualquer outra forma admitida por lei. [↑](#footnote-ref-6)
7. Consoante o § 1º do citado art. 25, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à pela satisfação do objeto do contrato. [↑](#footnote-ref-7)